



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-270633/96.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-4122/97)
VR/zbp/ad

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. É incabível Mandado de Segurança para modificar decisão que não concedeu liminar em Ação Cautelar. O indeferimento da liminar pelo Juiz decorre do seu prudente arbítrio e livre convencimento, não constituindo esse ato judicial lesão a direito líquido e certo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, n° TST-RO-MS-270633/96.6, em que é Recorrente **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS**. Autoridade Coatora: **JUIZ-RELATOR ARGEMIRO GOMES**.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Argemiro Gomes, que indeferiu liminar postulada em Ação Cautelar (fls. 02/08).

A Juíza-Relatora, por não vislumbrar o "fumus boni juris" nem o "periculum in mora", deixou de conceder a liminar requerida e determinou o processamento do "writ" (fl. 14).

Consoante se observa à fl. 17, foram prestadas as informações solicitadas à autoridade tida por coatora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a Segurança impetrada (fls. 25/27).

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Banco Mercantil de São Paulo S/A, pretendendo a integral reforma do julgado (fls. 28/33).



PROC. N° TST-RO-MS-270633/96.6

Admitido o apelo (despacho de fl. 37), não tendo sido oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 38 verso).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 42).

É o relatório.

V O T O

O Banco Mercantil de São Paulo S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Argemiro Gomes, que indeferiu liminar postulada em Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Impetrante, tendo esta como escopo a suspensão de execução trabalhista em curso, haja vista a interposição de Ação Rescisória solicitando a rescisão de julgado que conferiu ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, ora litisconsorte, as diferenças salariais de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) de julho de 1987, decorrentes do denominado Plano Bresser (fls. 02/08).

O Regional denegou a Segurança pretendida, aos seguintes fundamentos:

"Entendo, no presente caso, que inexistia o *fumus boni juris*, que é requisito essencial à concessão de medidas liminares, a justificar o deferimento da liminar que não foi concedida, ato ora objeto deste Mandado de Segurança, mormente em razão de existir expreso dispositivo de lei federal vedando a suspensão da execução da sentença rescindenda em virtude da interposição de ação visando desconstituí-la; e, como decorrência de tal fato e pela mesma razão, inexistente também, à evidência, direito líquido e certo à concessão da segurança pretendida pelo Impetrante nestes autos, principalmente considerando-se que não se pode exigir que o Juiz conceda liminares em afronta a preceito contido em lei federal." (fls. 26/27).



PROC. N° TST-RO-MS-270633/96.6

Irresignado, o Banco Mercantil ingressa com Recurso Ordinário, pretendendo a integral reforma do julgado. Sustenta que o despacho indeferindo a tutela liminar requerida nos autos da Ação Cautelar, constitui ato invalidante de qualquer resultado prático da Ação Rescisória. Afirma que o ato praticado pela autoridade coatora veio impedir a utilização de todos os meios de defesa ao seu alcance, viabilizando a consumação de execução de valores indevidos. Alega que, restou demonstrado que, ao não conceder a liminar na Cautelar, a autoridade coatora feriu seu direito líquido e certo à correta prestação jurisdicional. Postula seja dado integral provimento ao apelo, reformando-se o acórdão regional, de modo a ser concedida a medida liminar para suspensão da execução, bem como a Segurança em caráter definitivo, para que seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser executado para o pagamento das relativas diferenças salariais (fls. 28/33).

Entretanto, razão não assiste ao ora Recorrente.

Inexiste o pretendido direito líquido e certo a ser reparado em sede de Mandado de Segurança, na medida em que o indeferimento de liminar, pleiteada em Medida Cautelar, decorre do poder de arbítrio do julgador, emergente de seu próprio convencimento, sem afronta a qualquer princípio de direito e muito menos à liquidez de direito do Impetrante. Entendimento em contrário geraria a inusitada conclusão de que o Juiz é obrigado a conceder liminar, ainda que esta afronte o seu convencimento, bem assim que o Requerente sempre tem direito à prestação jurisdicional cautelar antecipada, com irrefutável prejulgamento da questão de mérito deduzida na própria Ação Cautelar.

Em não se podendo inquirir de ilegal ou como abuso de poder o livre convencimento do Juiz, faculdade racional de concluir pelo que se apresenta como correto e justo, o juízo axiológico, exercitado pelo Juiz-Relator, só pode ser considerado como regular exercício de um poder constitucional, afastando a pretensão do Impetrante.

Ademais, o entendimento de que o indeferimento de liminar em Medida Cautelar Inominada, não comporta interferência em sede de Mandado de Segurança, exceto quando há violação de direito líquido e



PROC. N° TST-RO-MS-270633/96.6

certo, assegurado por expressa disposição legal, pelo que a cautela prévia, apenas tem limite no prudente arbítrio do Relator, encontra eco na jurisprudência mencionada por Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 26ª Edição, ao comentar o artigo 798, na nota 10, "verbis":

"Não constitui nenhuma lesão a direito líquido e certo o ato judicial que nega liminar em ação cautelar, porquanto 'in casu', a denegação da medida pelo MM. Juiz está inserida no seu arbítrio e convencimento (poder geral cautelar)" (STJ - 1ª Turma, RMS 1.577-4-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 02.06.93, negaram provimento, votação unânime, DJU 16.08.93, p. 15.952, 2ª col., em.). Neste sentido: Bol. do TFR 123/22, v.u.; TFR - 1ª Seção, MS 125.617-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 4.5.88, não conheceram do mandado de segurança, v.u., DJU 16.6.88, p. 14.999, 1ª col. em.; TFR - 1ª Seção, MS 118.865-RJ, rel. desig. Min. Otto Rocha, j. 16.3.88, não conheceram do mandado de segurança, maioria, DJU 23.6.88, p. 15.883, 2ª col., em."

O professor Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho", em esclarecedora lição, acerca de despacho denegatório de liminar em Ação Cautelar, salienta:

"... entendemos não comportar nenhum ataque jurídico o despacho que nega liminar acautelatória requerida pelo autor. Assim o é porque nem tudo estará perdido para este: frustrada a obtenção da liminar, a medida cautelar poderá vir a ser concedida pela sentença dessa mesma natureza, de tal sorte que será afastada a situação de periclitância do direito do autor" (2ª. ed.: 1994. ed. Ltr. pág. 166).

Caso contrário, na hipótese de lhe ser desfavorável a decisão que julgar o mérito da Ação Cautelar, poderá o Autor interpor Recurso Ordinário para esta Corte Trabalhista.



PROC. N° TST-RO-MS-270633/96.6

O que não se pode admitir, é a configuração de direito líquido e certo a um provimento jurisdicional oriundo da cognição sumária (despacho liminar) e que a lei processual confiou ao prudente arbítrio do Juiz (artigos 798, 799 e 804, do Código de Processo Civil).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 23 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício
eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO
Relator

Ciente:

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Procuradora-Regional do Trabalho